





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 34 - 1947  
(Do Sr. Plínio Barreto)

"Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito".

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
Comissão de Justiça

7 ABR 1947

PROTOCOLO GERAL

Nº 358

JULGADO CRIMINAL

A COM. DE JUSTIÇA

EM

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º- As Comissões Parlamentares de Inquerito terão ampla liberdade de

ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem á sua forma

Paragrafo único- O processo e instrução desse inquerito obedecerão ao dispo

nos artigos seguintes e no que lhes for applicavel ás normas do processo pena

Artº 2º. No exercicio das suas atribuições poderão determinar dentro e fora

do Congresso as diligencias que reputarem necessárias, inquirir testemunhas,

ouvir os acusados, requerer a convocação de ministros, requisitar das repart

ções publicas informações e documentos de qualquer natureza e transportar-se

lugares onde se fizer necessaria a sua presença.

Artº 3º- As testemunhas chamadas a depor perante elas estarão sujeitas a pre

ção de compromisso e a todas as consequencias que, segundo a legislação pena

do país, resultarem desse ato.

Artº 4º- Contra as testemunhas e acusados que desobedecerem as intimações pa

virem á presença das Comissões depor ou fornecer esclarecimentos, poderão el

utilizar-se da faculdade outorgada aos juizes criminaes no artigo 218 do Cod

de Processo Penal.

Paragrafo 1º- Para o exercicio dessa faculdade, as Comissões, pelos seus pre

domes, requisitarão do juiz criminal da comarca onde residir ou encontrar-s

a testemunha ou acusado, as providencias constantes do referido artigo 218 d

Código de Processo Penal.

Paragrafo 2º- Se a testemunha ou acusado residir ou se achar fora do lugar o

as Comissões têm a sua séde, as despesas com transporte correrão por conta d

da Fazenda Nacional.

Artº 5º- Constitui crime:

1º - Opor-se a quem ao regular funcionamento das Comissões;

2º - Obrigar as Comissões ou tentar obrigá-las por meio de violencia ou amea

a não fazerem o que lhes cumpre;

3º - Usar de violencias ou ameaças contra qualquer dos membros das Comissões

para impedi-lo de exercer as suas funções.

Artº 6º - Aos autores dos crimes definidos nos nºs 1 e 2 do artigo anterior

aplicar-se-á a pena de reculsão de três a cinco anos e ao do crime definido

nº 3, a pena de dois a quatro anos de reculsão.

Paragrafo unico - quando o autor ou autores de qualquer desses crimes for au

C 168<sup>-2</sup>

ridade publica, a pena de reclusão será acrescida de um terço.

Artº 7º- Para o processo e julgamento dos culpados, as Comissões, por seus presidentes, requisitarão ao juiz criminal competente providencias legais enviando-lhe a documentação exigida e a indicação das provas que poderão ser produzidas.

Artº 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 9º- Revogam-se as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES, 8 de Janeiro de 1947

Blunfard

CM 169  
180  
#

C 769

A Comissão Executiva, cumprindo o disposto no art. 164 do Regulamento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plínio Barreto, dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala da Comissão Executiva, 2  
de abril de 1947.

Américo B. Mendes  
Presidente S. Percebe  
Assessor

~~Voto em separado do Sr. Antônio Feliciano~~

~~PARA O~~  
voto do Sr. Antônio Feliciano.

O Projeto nº 34, de 1947, de autoria do ilustre deputado Sr. Plínio Barreto cuida das Comissões Parlamentares de Inquérito, assegurando, às mesmas, ampla liberdade de ação nas pesquisas destinadas à apurar os fatos que deram origem à sua formação. Prescreve regras para o processo e instrução dos inquéritos, invocando para estes, em forma subsidiária, as normas do processo penal.

Poderão tais comissões: -

- a) determinar, dentro e fóra do Congresso, as diligências que reputarem necessárias;
- b) inquirir testemunhas;
- c) ouvir os acusados;
- d) requerer a convocação de ministros;
- e) requisitar das repartições públicas informações e documentos de qualquer natureza; e
- f) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Para o exercício dessas funções investe o projeto as Comissões da faculdade conferida aos juizes criminaes pelo art. 218 do Código do Processo Penal .

E vai além a proposição, considerando crime:

- 1) opôr-se a quem ao regular funcionamento das Comissões;
- 2) obrigar as Comissões ou tentar obriga-las, por meio de violência ou ameaças, não fazerem o que lhes cumpre;
- 3) usar de violências ou ameaças contra qualquer de seus membros para impedi-lo de exercer as suas funções.

Para a prática de tais <sup>atos pue</sup> coisas com a pena de 2 a 5 anos de reclusão, acrescida de um terço quando o autor fôr autoridade pública.

\* \* \* \* \*

Eis, em sintese, o assunto tratado no Projeto do douto jurista que com seu trabalho e cultura, tanto tem dignificado esta Comissão. São providências salutarees que buscam estabelecer normas que permitam seja atinjida a finalidade das Comissões de Inquérito.

\* \* \* \* \*

Parecem, entretanto, procedentes estas ponderações.

Reza a Constituição Federal, em seu art. 53:-

" A Câmara dos Deputados e o Senado Federal crearão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no § UNICO do art. 40."

Não pode, pois haver, uma só comissão para todos os fatos. Surgirão as comissões com os fatos que os determinarem.

Como vivem, presentemente, as Comissões de Inquérito?

Eis o que estatuem os arts. 37, 38 e 39 do Regimento Interno, em vigor: -

Art. 37 :-

" A criação de Comissões de Inquérito, de que trata o art. 36, da Constituição, será submetida à deliberação do Plenário se fôr verificada a hipótese de estar o requerimento assinado, pelo menos, pela terça parte do numero total de Deputados que compuser a Câmara.

Art. 38:-

" A Comissão proporá as conclusões a que chegar em projeto de resolução, que será submetido à discussão unica, durante a qual cada Deputado poderá falar pelo espaço de uma hora, reservado aos relatores o direito de falar duas horas.

Art. 39:-

Se a conclusão aprovada pelo plenário for no sentido de ser punido ou responsabilizado individuo ou individuos encontrados em falta, irão todos os papéis à Comissão de Constituição e Justiça para que indique a providência que deve ser tomada pela Câmara, a fim de que se efetive a decisão da mesma. "

A Comissão entende que a matéria deve ser regulada no Regimento Interno da Câmara, onde, alias, sempre figurou. Acresce que a Comissão Especial do Regimento, de que é presidente o nobre deputado Sr. Acurcio Torres está com seu trabalho findo. Nada aconselha uma lei especial regulando a existência das Comissões Parlamentares de Inquérito. Será mais lógico que suas normas figurem na lei interna do Parlamento.

Assim sendo, sem entrar no mérito das medidas consubstanciadas na

proposição, entende a Comissão de Constituição e Justiça que o projeto  
<sup>encamulado</sup>  
seja ~~encamulado~~ a Comissão Especial do Regimento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, aos 13 de junho  
de 1947.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE.

*Antônio Feliciano*  
RELATOR.

